



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 9 | QUESTÕES DE GÊNERO, RAÇA/ETNIA E GERAÇÃO

DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Izabel Herika Gomes Matias Cronemberger¹

RESUMO

Até a década de 80, século XX, as crianças e adolescentes não tinham seus direitos assegurados à proteção pelo Estado, na fase de vida que requer maior atenção, cuidado e proteção social. O artigo discute, especificamente, a trajetória da declaração dos direitos do homem e do cidadão até a declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ênfase para os direitos da criança e do adolescente via Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasil, com o intuito de identificar processos de estruturação e de garantia desses direitos, de modo especial, entre os que vivenciam a deslegitimação do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Em termos metodológicos, recorre-se à pesquisa bibliográfica e documental fruto de pesquisa de doutoramento para apreender os avanços no conjugado Direitos Humanos e direitos de crianças e adolescentes. Os resultados apontam o distanciamento entre a realidade e os direitos infanto-juvenis definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos. Direitos da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

Until the 1980s, the 20th century, children and adolescents did not have their rights guaranteed to protection by the State, in the life stage that requires greater attention, care and social protection. The article deals specifically with the rights of children and adolescents based on Human Rights, in order to identify the processes of structuring and guaranteeing these rights, especially those children that have delegitimized the right to family and community coexistence. Bibliographic, documentary and field research were carried out to apprehend the advances and challenges in the combination of Human Rights and the rights of children and adolescents. The results demonstrate the gap between the reality of children and adolescents and their rights defined in Child and Adolescent Statute, Brazil, 1990.

Keywords: Human Rights. Rights of Children and Adolescents. Child and Adolescent Statute.

¹Assistente Social; Doutora em Políticas Públicas (UFPI); Mestre em Políticas Públicas (UFPI); Especialista em Administração de Recursos Humanos (UFPI); Professora Universitária (UNIFSA); izabel_herika@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Historicamente, no campo internacional e nacional, crianças e adolescentes, no âmbito da regulamentação da convivência familiar e comunitária, foram excluídas, ignoradas e amontoadas em abrigos religiosos e filantrópicos. Mesmo com as primeiras intervenções do Estado, no caso brasileiro, a atenção soava de forma punitiva, higienística e segregatória. Bem mais adiante, com a Constituição Federal de 1988, inaugura-se nova institucionalidade do sistema de proteção social, com a primazia do Estado e da lógica dos direitos sociais, o que justifica seu apodo de “Constituição Cidadã”. Em 1990, institui-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, com inovações na doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes, com base na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), ao estabelecer que Estado, família e sociedade devem assegurar a crianças e adolescentes direitos essenciais, como o Direito à Convivência Familiar e Comunitária (DCFC), prescrito no Capítulo III Artigo 19 do ECA.

O ECA, divisor de águas no rol legal de proteção ao público específico – crianças e adolescentes – resulta de lutas de movimentos sociais. Legitima-se num cenário propício de abertura política e de reformas constitucionais, calcado nos referenciais de Direitos Humanos (DH) expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição Brasileira ora vigente. Sob esta perspectiva, o paper objetiva traçar um quadro teórico sobre DH e DCFC, demarcando os marcos legais de institucionalização dos direitos e a atenção contemporânea. Para tanto, apresentam-se resultados parciais da pesquisa desenvolvida nas Instituições de Acolhimento Institucional do Piauí e no Poder Judiciário, entre 2014 e 2017, quando do desenvolvimento da tese de Doutorado.

Em termos metodológicos, recorre-se à pesquisa bibliográfica, aliada à pesquisa documental, representada por legislação internacional e federal, para acompanhar o movimento de criação dos direitos voltados ao público infante juvenil. A análise criteriosa do arcabouço teórico e jurídico permite apreender o desenvolvimento da atenção dada a crianças e adolescentes pelas autoridades, à luz das concepções políticas e sociais dominantes em cada época.

2 DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO À DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A trajetória dos DH, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) até a Declaração dos DH da ONU (1948) e os pactos subsequentes representam conquistas da sociedade, sobretudo dos segmentos historicamente oprimidos. Vê-se que a primeira terminologia atinente aos direitos da humanidade refere-se a dos Direitos do Homem, a qual remonta ao início do capitalismo e é justificada pelo jusnaturalismo: basta ser homem para possuir direitos e poder e, então, usufruí-los, sob o argumento de posse da natureza humana. Tal alegação sofre várias críticas, uma vez que os direitos não são tão somente inerentes às pessoas do sexo masculino nem tampouco naturais. Ao contrário, são históricos e variáveis.

Após argumentos e contra-argumentos, os Direitos do Homem são transmutados em direitos fundamentais, concebidos como os direitos positivados na Constituição, visando assegurar os direitos inerentes a cada cidadão de uma nação para que possam usufruir de uma vida digna e condigna. Os DH, por sua vez, para Comparato (2005), consistem em conjunto mínimo de direitos que cada ser humano possui com base na dignidade humana, de âmbito universal e abrangente a todos os indivíduos. Em oposição, a visão ética kantiana afirma:

[...] a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita (COMPARATO, 2005, p. 21).

As teorizações de Kant tiveram e ainda têm relevância na evolução dos DH e dos direitos fundamentais, porquanto a filosofia jurídica da segunda metade do século XX, a partir da premissa de que o homem possui valor intrínseco, torna-se aceita universalmente. Assim, a violação dos DH não é mais concebida como questão interna de cada Estado, e, sim, preocupação da comunidade internacional.

Os direitos fundamentais e os DH não diferem apenas por sua abrangência geográfica, mas, também, por seu nível de concretização normativa. Os DH conquistaram espaço relevante ao longo da história, uma vez que seus princípios visam à observância e à proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal,

embora, como constem de convenções e declarações, não assegurem obrigatoriedade, haja vista que depende da adesão dos Estados. Os direitos fundamentais, estabelecidos nas Cartas Magnas nacionais, mantendo como alvo os cidadãos de cada país, por sua vez, são cobrados judicialmente, se não cumpridos.

Desde antes de Cristo (a.C.), há registro de ações em prol da sociedade e do homem. Nesse ínterim, agrega-se à história dos DH o ano de 539 a. C., quando Ciro II ou Ciro, O Grande, na condição de primeiro rei da antiga Pérsia, entre 559 e 530 a.C., libertou os escravos, declarando que todos possuíam o direito supremo de escolher sua própria religião e estabelecendo a sonhada igualdade racial. Registrado num cilindro de argila, esse registro é reconhecido como a primeira carta dos DH do mundo, estando, inclusive, espelhado nos quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos DH.

Os documentos que aludem aos direitos individuais como os primeiros DH reconhecidos, são, de fato, em sua maioria, os precursores de muitos outros da sociedade contemporânea. Eis a Carta Magna Inglesa (1215); a Petição de Direito da Inglaterra (1628); a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (EUA, 1776); a Constituição dos EUA (1787); a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789); a Declaração dos Direitos dos EUA (1791) e a primeira Convenção de Genebra, 1864.

Diante da impossibilidade de discorrer sobre cada um desses registros históricos, por limitação de páginas que orienta o paper, acrescenta-se que, no percurso, envolvendo a trajetória da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão até a declaração dos DH da ONU, posiciona-se a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) como divisor na ampliação das concepções em torno dos DH, haja vista a condição precária e miserável de milhões de pessoas, sujeitos à fome, ao desabrigo e à morte iminente. A Conferência das Nações Unidas, realizada em San Francisco (Califórnia, EUA), em abril de 1945, com a participação de delegados de 50 países, pretendia formar um corpo internacional para promover a paz e prevenir futuras guerras, como o preâmbulo da carta-proposta anuncia: “[...] estamos determinados a salvar as gerações futuras do flagelo da guerra, que por duas vezes na nossa vida trouxe incalculável sofrimento à Humanidade” (ONU, 2006, não paginado).

Ainda segunda a fonte supracitada, em 1948, nova Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, sob a presidência de Anna Eleanor Roosevelt, primeira-dama dos EUA entre 1933 e 1945, como viúva do Presidente Franklin Delano Roosevelt,

elaborou o esboço do documento que originaria a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Em seu preâmbulo e no Artigo 1o, a Declaração proclama inequivocamente os direitos inerentes a todos os seres humanos.

Ainda em relação aos DH, na visão de Ramos (2002, p. 11), os DH constituem “um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade”. E acrescenta: hoje, eles designam todos os direitos fundamentais, sejam impostos por convenções internacionais ou normas não convencionais, sejam seus conteúdos da primeira, segunda, terceira ou quarta geração. Para Bobbio (2004), os DH de primeira geração são os direitos civis e políticos, ou seja, são direitos clássicos e seminais. Paradoxalmente, podem ser negativos, uma vez que demandam certa abstenção do Estado. Exemplificando: o Estado não pode prender, processar, tributar. etc. Os DH de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos em meados do século XIX, com a Revolução Industrial e a consequente massa de operários, que lutam por segurança e proteção social. Subsequentes aos de terceira geração, denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, vêm os de quarta geração, os quais representam direito à vida das gerações futuras e vida saudável, desenvolvimento sustentável, direito à informação, direito à democracia, etc.

Segundo Fanchin (2001), a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 sinaliza o início de uma nova era dos DH. Dialeticamente, sintetiza seu desenvolvimento até então e lança bases para o futuro, marcando a vertente contemporânea dos direitos fundamentais, referendada pelas Nações Unidas, ano 1993. É ela vista como avanço por dois motivos. Primeiro, assegura conquistas advindas de mudanças sociais, assegurando, conforme Barroco (2010), princípios e valores éticos-políticos racionais e universais, dirigidos à liberdade e à justiça, e que não pertencem somente à burguesia, e sim, a todos. Segundo motivo refere-se ao fato de que a nova vertente se direciona à ação consciente do homem contra as desigualdades.

É nesse contexto histórico que surge a concepção contemporânea dos DH, inaugurada pela Declaração de Viena. Quase 40 anos após a promulgação da DUDH, 1948, realizou-se, em Viena, ano 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, sob a égide da ONU. Mais de 180 Estados-membros presentes reafirmam, à época, os termos universais da Declaração dos Direitos do Homem, razão pela qual a Conferência

de Viena consagra, definitivamente, o compromisso universal de 1948 (ONU, 2006). A DUDH e a Declaração de Viena são essenciais ao permitirem que seus preceitos se expandam mundo afora, haja vista que tais registros documentais visam atingir os Estados via garantias coletivas, que abrangem obrigações objetivas e normativas alusivas aos DH, pois são elas percebidas como essenciais à preservação da ordem pública internacional (LAFER, 1981).

Mesmo sem descer a detalhes acerca da trajetória pertinentes à declaração dos Direitos do Homem até a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, acrescenta-se que a especificação dos direitos acontece quando o sujeito de direito se difere dos demais por seus caracteres específicos, como no caso de crianças e adolescentes. De acordo com Bobbio (2004, p. 20), a ideia de especificação de direitos “consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos”. Isso porque, de fato, o sujeito de direito é alguém bastante abstrato e para dar concretude e dirigir-se ao homem real e dar suporte aos mais diferentes tipos de sujeito, urge legislação mais específica, a exemplo do ECA.

3 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 1959, crianças e adolescentes passam a ser consideradas, em âmbito internacional, como sujeitos de direitos. Reconhece-se a necessidade de proteção legal, a ser garantida por Estado e sociedade. No Brasil, isto se dá adiante, com a mencionada “Constituição Cidadã” (1988) e o ECA (1990), o qual a adota o DCFC como parte integrante dos direitos sociais e, no caso da criança e adolescente, direito fundamental.

É preciso, porém, adensar o debate quanto aos limites dos direitos na ordem capitalista. Na discussão marxista acerca dos DH, ficam latentes as principais correntes: 1) o caráter negativo dos DH nas obras de Marx (1989) e na tradição marxista; 2) as mediações dos DH (emancipação política e social) como libertação mais ampla. Para Karl Marx, o advento dos DH no bojo da sociedade burguesa possibilita às classes dominantes a astúcia de transmutar a escravidão em liberdade, o privilégio em direito, acentuando a dominação de classe e o reforço à lógica do individualismo burguês. O limite da emancipação política é evidente, quando se analisa que o Estado pode se libertar de uma limitação, sem que isto alcance o homem. Para o autor, o Estado é capaz

de ser livre sem que o homem o seja. Por exemplo “[...] o Estado pode [...] já ter se emancipado da religião, mesmo que a maioria esmagadora continue religiosa. E a maioria esmagadora não deixa de ser religiosa pelo fato de ser religiosa em privado” (MARX, 2010, p. 38-39).

Essa visão negativa funda-se na diferença do gozo entre os Direitos do Homem e os do cidadão. Os Direitos do Homem, nas reflexões de Marx (2010), ainda restritos a direitos civis e políticos, considerando a época de suas teorias, moldam-se aos direitos advindos da propriedade privada, e, portanto, estão restritos à burguesia. Enquanto isto, os direitos do cidadão já conformam a feição política da sociedade burguesa de que o homem individual e seus interesses privados subordinam-se aos interesses da comunidade, incluindo aí, voto, legislação, justiça, etc. Isto é, os Direitos do Homem e os direitos do cidadão se instituem em noções contraditórias, pois, mesmo com avanços e conquistas sociais dos direitos do cidadão, estes prosseguem subordinados aos Direitos do Homem burgueses.

Para Marx (2010), os DH identificam-se com os direitos civis e políticos. Como a política diz respeito à organização das relações de poder no Estado e não na sociedade civil, tal política é traspas-sada pelos interesses privados que dominam o Estado. A liberdade referenciada nos Direitos Humanos não ultrapassa os direitos constitutivos da sociedade burguesa, onde o homem reina soberano e apartado da comunidade. Sua crítica aos DH reside no recôndito do princípio da igualdade, porquanto ela oculta as disparidades e atende exclusivamente às demandas do homem burguês. Por maiores que sejam as conquistas da humanidade com o advento de novos direitos, de fato, não há emancipação real, uma vez que não altera o direito à propriedade privada, fundamento das diferenças sociais e econômicas.

Todavia, nas análises de Hobsbawm (1995), o reconhecimento coletivo dos direitos impulsiona as ações de reivindicação, a partir da exigência de garantir o que se mostra necessário. Por isso, os movimentos operários se posicionam, desde sempre, como fundamentais para a conquista dos DH, em especial, dos direitos sociais. O autor reforça a premissa de que os DH não são privativos do homem burguês. Se assim fosse, as conquistas resultantes das lutas dos operários não avançariam, com a ressalva de que, tão somente a partir da organização da classe trabalhadora, foi possível ampliar a noção dos DH.

É óbvio que inexiste unicidade na construção dos DH. Há muitas contradições que rondam tais direitos. Mesmo assim, vale reforçar um elemento consensual na tradição marxista: a denúncia da assombrosa diferença entre universalidade e igualdade formal e a real, porquanto a pedra angular da sociedade é a desigualdade. Para Barroco (2009), o abismo entre desigualdade e liberdade; riqueza e pobreza; miséria de muitos e riqueza de poucos são elementos que tendem tão somente a se ampliar. Porém, negar os avanços dos DH nos últimos séculos seria falsear a realidade. Para Mézaros (2009), os DH não só devem ser entendidos como mecanismos potenciais à luta pela derrubada do capitalismo, como se colocam no topo da agenda marxista, como uma de suas questões mais importantes, e, por conseguinte, como mediação para a emancipação humana.

Para tanto, segue o Quadro 1 que sintetiza e complementa de forma sequencial acordos, declarações e legislações essenciais, alguns dos quais não arrolados até então, embora importantes para a consolidação dos direitos de crianças e adolescentes no cenário internacional.

Quadro 1 – Panorama evolutivo de documentos essenciais à consolidação dos direitos de crianças e adolescentes no cenário internacional.

Ano	Especificidade	Direito reconhecido, proteção e/ou finalidade
1789	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.	Reconhecimento dos ideais de liberdade em relação à nobreza e ao arbítrio do Estado.
1776	Declaração de Independência dos Estados Unidos da América.	Prescrição dos princípios da liberdade de opinião e religião, e da igualdade de todos perante a Lei reunidos num primeiro documento.
1919	Tratado de Versalhes.	Criação da Liga das Nações para promover a cooperação, paz e segurança internacional. Em 1920, a Convenção da Liga das Nações continha previsões atinentes aos Direitos Humanos.
	Comitê de Proteção da Infância.	Liga das Nações institui o Comitê visando priorizar os direitos de crianças e adolescentes.
	<i>Save the Children Fund</i> .	Criação do <i>Save the Children Fund</i> como organização não governamental de defesa dos direitos da criança no mundo, dedicando-se a protegê-las e a adolescentes tanto com ajuda humanitária de urgência quanto em longo prazo, através de apadrinhamento de crianças.
1924	Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança e I Declaração dos Direitos da Criança.	Garantia de proteção e motivação aos Estados-membros para estabelecerem dispositivos protetivos às crianças.
1945	Conferência das Nações Unidas, realizada em San Francisco (Califórnia, Estados Unidos da América).	Formação de corpo internacional para promover a paz e prevenir futuras guerras, assegurando progresso social e preservação dos Direitos Humanos.
1946	<i>United Nations Children's Fund</i> (Fundo das Nações	Defesa dos direitos das crianças; resposta às suas demandas e contribuição ao seu desenvolvimento por meio de condições

	Unidas para a Infância, UNICEF), órgão das Nações Unidas.	duradouras, com ênfase, num primeiro momento, para as vítimas da Segunda Guerra Mundial.
1948	Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).	Documento elaborado por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo. A Declaração, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, representa novo paradigma dos DH, marcada pela universalidade e indivisibilidade.
	Instalação da Organização dos Estados Americanos (OEA).	Readequação do sistema interamericano em busca da paz e justiça, mediante acordo de solidariedade, colaboração e defesa dos países americanos.
1959	Declaração Universal dos Direitos da Criança, liderança da UNICEF.	As crianças têm direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade.
1963	Congresso Pan-americano, Argentina.	Nas primeiras décadas do século XX, passam a se reunir, periodicamente, em diferentes países da América Latina, interessados em debater as questões da infância: seu papel simbólico na modernização da região, a educação da criança como motor de desenvolvimento das nações e do continente, visando, sempre, à proteção integral.
1966	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos / Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.	Juntos, os dois Pactos em conjunção com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) tentam regulamentar os DH mediante a redação da Carta Internacional dos Direitos Humanos, na qual reconhecem os direitos civis e políticos e estabelecem medidas de proteção e de assistência para crianças e adolescentes.
1969	Convenção Americana de Direitos Humanos / Pacto de San Jose (Costa Rica) – em vigor a partir de 1978.	Ações que estimulem a consciência dos Direitos Humanos nos povos da América, no sentido de zelar pela observância e pelo respeito desses direitos, constituindo a proteção integral.
1989	Convenção sobre os Direitos de Crianças e Adolescentes.	Transformação da criança de objeto de direito a um sujeito apto a receber proteção especial através de direitos e liberdades, o que requer esclarecimento sobre, praticamente, todos os Direitos Humanos destinados a crianças e adolescentes.
1990	Doutrina das Nações Unidas para Proteção Integral à Infância.	Como fundamento estão as Regras de Beijing, ocorridas no VII Congresso / Reunião Inter-Regional de Peritos sobre os Jovens, a Criminalidade e a Justiça, realizada em Beijing (China), maio de 1984, além das Diretrizes de Riad (Arábia Saudita) e das Regras de Tóquio (Japão). A pretensão é legitimar o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes.
1991	Criação do Comitê dos Direitos da Criança.	Acompanhamento da aplicação dos instrumentos propostos pela ONU, no que tange aos direitos da criança nos Estados-membros da Convenção sobre os Direitos de Crianças e Adolescentes, 1989.
1993	Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.	40 anos após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 1948, realizou-se, em Viena, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU), com o intuito de legitimar a preocupação da comunidade internacional com a promoção e a proteção dos Direitos Humanos.
2006	Diretrizes Internacionais - crianças privadas de cuidados parentais.	Implementação da proteção de crianças privadas de cuidados parentais ou que correm o risco de vir a vivenciar esse estágio, no âmbito internacional.

Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Mesmo diante de tantas evoluções legais, a crítica de Marx (1989) continua atual diante da intensificação das desigualdades face à produção e à concentração de riqueza no mundo contemporâneo. Esse teórico desnuda o caráter ideológico da universalidade, explicitando suas contradições na ordem do capital, haja vista o fosso entre classes, gêneros, gerações, etnias e outras características, apostando em mudanças apoiadas em postulados da igualdade e universalidade que embasam os DH e que enfrentam limites nessa ordem. Decerto, nada difere quanto ao DCFC de crianças e adolescentes.

Reverendo esse panorama sucinto, divisa-se quão premente é a ruptura ante a ordem posta pelo referencial de emancipação humana em Marx (1989), o que não significa desconsiderar que os limites são resultantes de lutas sociais, mediações para mutações da realidade capitalista, mas, quiçá, insuficientes para rompimento extremo. Para Coutinho (2000), o debate acerca da emancipação humana refere-se à capacidade de todos os indivíduos vivendo numa democracia apropriarem-se dos bens socialmente produzidos, de atualizarem as potencialidades de realização humana, favorecidas por contextos historicamente determinados: o acesso aos DH é condição *sine qua non* de emancipação social.

No caso específico de crianças e adolescentes, é bem ilustrativo seu DCFC, como antes visto, prescrito no Capítulo III Artigo 19 do ECA, mesmo após 30 anos de sua promulgação. O Artigo 4o ainda não garante o prescrito:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, não paginado).

Os itens compilados *ipsis litteris* consistem em dever do Estado. Porém, o que se assiste, com frequência, é o repasse da fiança desse direito para o segmento privado, incluindo a própria família ou organizações não governamentais (ONGs), filantrópicas, religiosas, etc. Os direitos são (des)legitimados de acordo com interesses econômicos. Infelizmente, a legitimidade dos DH vem se avolumando em Cartas Magnas, sob a forma de arcabouços jurídicos dos países signatários, como é o caso do Brasil, embora dependam de correlações de forças favoráveis ao poder popular para serem efetivados.

Assim, na contradição entre conquistas e limites dos DH na ordem capitalista, há longa trajetória evolutiva dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil (Quadro 2).

Quadro 2 – Panorama evolutivo de documentos essenciais à consolidação dos direitos de crianças e adolescentes no cenário nacional

Ano	Especificidade	Direito reconhecido, proteção e/ou finalidade
1871	Lei do Ventre Livre.	Os filhos de escravas que nascessem no Império, a partir de então, estariam livres.
1543	I Santa Casa e roda dos expostos.	A roda dos expostos sempre atrelada às instituições caridosas, como a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, acolhia crianças com o fim de proteger órfãos, enfermos e desprovidos.
1917	Criação do Comitê de Defesa Proletária (CPD).	Em julho do ano em apreço, uma greve geral paralisou atividades industriais, comerciais, setor de serviços e o de transporte da capital São Paulo, apresentando reivindicações e propostas, dando origem ao CPD. Dentre as reivindicações, estão a proibição do trabalho infantil (menor de 14 anos) e a abolição do trabalho noturno de mulheres e menores.
1922	I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância.	Discussão de temas (in)diretamente ou referentes à criança, sob ótica social, médica, pedagógica e higiênica, além de análise de suas relações com a família, a sociedade e o Estado.
1923	Criação do Juizado de Menores.	Inter-relação entre Poder Público e infância, autorizando assistência e proteção às crianças abandonadas e aos delinquentes.
1927	Primeiro Código de Menores ou Código Mello Mattos (CMM).	Diretrizes para o trato de crianças e adolescentes excluídos, regulamentando trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. A menoridade cessa aos 18 anos completos, o que acarreta conflito entre o CMM e as Leis Penais.
1934	Constituição Brasileira de 1934.	Articulação de regime democrático, que assegure ao país, unidade, liberdade, justiça, bem-estar social e econômico. Eis o primeiro documento a referenciar os direitos de crianças e adolescentes.
1937	Constituição Brasileira de 1937.	Sob a outorga do Presidente Getúlio Vargas, é instituída no mesmo dia da imposição da Ditadura do Estado Novo. Determina a competência da União, o poder de legislar sobre as normas concernentes da defesa e da proteção da saúde e da criança, reforçando que infância e juventude são objetos de cuidado e de garantias especiais por parte do Estado.
1942	Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM).	Entidade de contenção-repressão infanto-juvenil, a instituição do SAM se dá em 1941 e passa a valer no ano seguinte. Mantém atendimento distinto para o adolescente-autor de ato infracional e o menor carente e abandonado.
1950	Instalação do I Escritório do <i>United Nations Children's Fund</i> (Fundo das Nações Unidas para a Infância, UNICEF).	Proteção à saúde de crianças e gestantes em alguns Estados do Nordeste brasileiro.
1964	Criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).	Órgão normativo para criar e implementar uma política nacional de bem-estar do menor, através da elaboração de diretrizes políticas e técnicas: Política Nacional do Bem-Estar do Menor.
1967	Constituição Brasileira de 1967.	Ênfase à assistência à maternidade, à infância e à adolescência.
1979	Criação do Código de Menores – Lei n. 6697.	Revisão do Código de Menores, 1927, sem romper, no entanto, com a linha vigente de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil, além de adotar o conceito de menor em situação irregular.
1983	Pastoral da Criança vinculada à Igreja Católica.	Organismo de ação social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), vinculada à Comissão Episcopal para o Serviço da Caridade, da

		Justiça e da Paz, com o fim de promover o desenvolvimento integral de crianças entre zero e 6 anos em ambiente familiar e na comunidade. Além de atuar junto a pessoas de qualquer credo e etnia, desenvolve metodologia própria, segundo a qual redes de solidariedade são formadas para a proteção de crianças e adolescentes.
1985	Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR).	Garantia dos direitos de crianças e adolescentes, com especial atenção aos que estão em situação de rua.
	Fórum Nacional Permanente de Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA).	Debates sobre políticas e mecanismos direcionados à proteção e ao atendimento de crianças e adolescentes.
1987	Redação da Emenda Popular Criança Prioridade Nacional.	Inclusão de propostas aprofundando os direitos de crianças e adolescentes na Constituição Federal.
1988	Constituição Brasileira de 1988.	Responsabilidade mais ampla da família, da sociedade e do Estado, com o fim de proteção integral à população infanto-juvenil.
1990	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) / Lei n. 8.069.	Garantia a crianças e adolescentes de exercerem sua condição de sujeitos de direitos.
1992	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).	Formulação de políticas públicas propostas para o cumprimento do ECA.
1993	Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).	Assistência social como direito inalienável do cidadão, em especial, proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, aos portadores de deficiência e aos idosos.
1995	I Conferência Nacional dos Direitos da Criança.	Aprofundamento de debates em torno dos direitos de crianças e adolescentes.
2004	Política Nacional de Assistência Social (PNAS).	Consolidação da Assistência Social como pilar decisivo do Sistema de Proteção Social Brasileiro no âmbito da Seguridade Social.
2005	Sistema Único de Assistência Social (SUAS).	Modelo de gestão descentralizado e participativo objetivando operacionalizar as ações de Assistência Social e organizar a rede de serviços socioassistenciais.
2006	Plano Nacional de Proteção, Defesa e Garantia do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.	Fomento à cultura de valorização, respeito e promoção da convivência familiar e comunitária, ou seja, diretrizes para políticas públicas quanto ao rompimento com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes.
	Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes.	Integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento de mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos DG de crianças e adolescentes, em âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.
2009	Lei n. 12.010	Aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a crianças e adolescentes, na forma prevista pelo ECA, de forma a aperfeiçoar princípios para a garantia do DCFC.
	Orientações Técnicas. Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.	Regulamentação da organização e da oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, no âmbito da Política de Assistência Social.
2011	Lei n. 12.435.	Complementação da LOAS e instituição do SUAS.
2016	Lei n. 13.257.	Legislação sobre políticas públicas para a primeira infância e alteração do ECA.

Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

4 CONCLUSÃO

Após menção sucinta de tantas medidas alusivas aos Direitos Humanos e aos direitos de crianças e adolescentes, reitera-se que, dentre elas, a “Constituição Cidadã” (1988), o ECA (1990), e os demais marcos referenciais (Quadros 1 e 2), tornam os DH centrais no plano legal, exigindo políticas públicas eficientes para reduzir o número dos que vivem aquém do proposto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição.

Em especial, o ECA representa marco na história das políticas públicas voltadas para a infância e juventude no Brasil. Pela primeira vez, esses são concebidos como cidadãos sujeitos de direitos amparados pela Proteção Integral. No entanto, a bem da verdade, a conjuntura contemporânea nacional é ambígua. Ao tempo em que há avanço nas legislações sociais, o neoliberalismo e a desregulamentação do Estado prosseguem a passos de gigante.

Assim, não obstante o exaustivo caminho de lutas em prol do segmento infanto-juvenil e dos direitos conquistados, estes são apenas mediações para lutas emancipatórias mais amplas. Os direitos são pactuações históricas dentro da ordem. Portanto, não rompem com ela. Crianças e adolescentes em sua grande maioria, advindas de famílias pobres, vivem em situação de vulnerabilidades e riscos sociais, sujeitos a uma cultura institucionalizada. Mesmo dito isso, graças aos direitos vigentes, encaminha-se para reordenamentos capazes, talvez, de alterar a realidade e relegarem formas tradicionais de atenção que mais punem do que protegem. Eis a necessidade de lutar permanentemente rumo à consolidação da democracia, ao fim das desigualdades e à adoção de políticas públicas inclusivas e que legitimem e ampliem os direitos até então conquistados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA] e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 4 fev. 2020.

BARROCO, M. L. S. **Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

BARROCO, M. L. S. Fundamentos éticos do Serviço Social. *In*: BARROCO, M. L. S. **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS / ABEPSS, 2009. p.165-184.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CRONEMBERGER, I. H. G. M. **O processo de trabalho da / o assistente social nos serviços de acolhimento institucional no Estado do Piauí**. 2017. 316 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2017.

FANCHIN, R. A. G. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HOBBSBAWM, E. J. **A era dos extremos: o breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

LAFER, C. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1981.

MARX, K. **Contribuição para a crítica da economia política**. São Paulo: Mandacaru, 1989.

MARX, K. **Manuscritos econômicos filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MÉSZAROS, I. **Estrutura social e formas de consciência**. São Paulo: Boitempo, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). 2006. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 6 jan. 2020.

RAMOS, A.de C. **Processo internacional de Direitos Humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos Direitos Humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.